DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 102/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6019/2014
PROTOCOLO	: 1466220
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE	: MARCIA MARIA DE SOUZA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – RECEBIMENTO – DEFERIMENTO PARCIAL.

Diante da presença dos requisitos de admissibilidade é de se conhecer do presente Pedido de Revisão, na figura do inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012;

Em havendo argumentos que possam alterar em parte o julgado, é de deferir parcialmente o Pedido de Revisão para rescindir a decisão guerreada, exclusivamente, quando ao que foi demonstrado a este título, mantendo-se inalterados os demais dispositivos.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, diante de seu inconformismo com a Decisão Simples n. 446/2013 da 2ª Câmara, que, à unanimidade e acolhendo parecer do Ministério Público de Contas declarou irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços 001/AJ/2011, e lhe aplicou multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, e 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Nas razões apresentadas a requerente destaca que o julgamento em seu desfavor decorreu da remessa a esta Corte de Contas da Ata de Registro de Preços 001/AJ/2011 sem as assinaturas, e confessa que esta ocorrência se deveu a um erro dos servidores encarregados e que agora a esta encaminhando devida-

mente formalizada e entende que não lhe pode ser atribuída a culpa e a multa, que considera severa, por ausência de má-fé.

Aduziu ainda, e aliás, assim manifesta em todos os recursos interpostos e que foram encaminhados a este Gabinete, que *esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.*(sic)

Finalizou suas razões requerendo *a) O conhecimento e regular processamento do presente recurso ordinário; b) No mérito, seja dado provimento do presente recurso, reformando a Decisão Nº 02/446/2013, para o fim de anular a multa aplicada a ordenadora de despesas, ora recorrente, contida no item 2 da decisão recorrida.*

Em seu despacho de admissibilidade o Presidente desta Corte de Contas atestou o trânsito em julgado da decisão e o decurso de prazo a admitir dito recurso, mas em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, além do principio da fungibilidade dos recursos, o acolheu como Pedido de Revisão, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, proferi despacho recepcionando o pedido no efeito suspensivo e nesse sentido determinei a remessa à Secretaria Geral para as providências e em seguida o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que, num primeiro momento, diante dos documentos colacionados pela requerente, pretendeu que houvesse manifestação da 5ª Inspetoria, o que, com todo o respeito, entendi de indeferir considerando que ditos documentos não interfeririam no *decisum* tendo em conta se tratar unicamente da cópia da Ata de Registro de Preços devidamente assinada.

Assim retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 3749/2015, no qual relata os termos do pedido formulado, entendendo, em preliminar, que *não atende aos requisitos e pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 73 e incisos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o artigo 223 e incisos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.*

Nessa dicção entende que esta Corte de Contas não deve conhecer do pedido.

Em análise do mérito, o Ministério Público de Contas aduziu que a remessa, ainda que tardia, da Ata de Registro de Preços devidamente assinada é passível de acolhimento, no entretanto, quanto a *alteração da ata original (fls. 120/126 – peça n. 13 dos autos físicos – TCE/MS n. 59193/2011) cujo procedimento deveria ter sido realizado via instrumento próprio, qual seja, Termo Aditivo (Houve alteração de mencionada ata no que diz respeito àqueles subitens na mesma peça documental – Ata alterada constante às fls. 151/157 – peça n. 13 dos autos físicos – TCE/MS n. 59193/2011)*, dita irregularidade se manteve.

Conclui quanto ao mérito a possibilidade de redução da multa imposta no subitem 2.1, porque sanada em parte a irregularidade, mas de se manter a aplicada no subitem 2.2, e igualmente a mantença do *decisum* quanto aos itens 1, 2.2, 3 e 4. É o relatório e passo a proferir

III – VOTO:

Da análise de todo o processo, destaco que a insatisfação manifesta pela Senhora Prefeita Municipal quanto aos termos da **Decisão Simples 446/2013**, não procede.

Desde o início do processo principal, quando da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas a Ordenadora de Despesas não se atentou às exigências legais e regimentais que se materializaram na ausência de assinatura na Ata de Registro de Preços, e ainda ausência do preço acordado no Pregão Presencial nº. 002/2011.

Outro ponto anotado foi o fato de ter constituído procurador para sua representação nos atos que, a todo evidente, deveria ter praticado diretamente ou então via Procuradoria Jurídica do Município.

Quando intimada sobre ditas irregularidades compareceu e fez a juntada da Ata, sem as assinaturas indispensáveis à sua validade e ainda, trouxe a inclusão do preço simplesmente via alteração direta no documento e não via aditamento como exige a lei, e colacionou ainda justificativa a ter se utilizado de procurador para a prática de atos de sua responsabilidade e, por essas razões, obteve o julgamento em seu desfavor.

Agora em Pedido de Revisão, a requerente encaminha a Ata de Registro de Preços devidamente assinada, mas não procedeu a nenhuma adequação quanto às alterações realizadas nos itens 2.1 e 2.2 da mesma, ou seja, manteve-se dita irregularidade, o mesmo se podendo dizer quanto à constituição de representante para firmar os documentos sob sua responsabilidade.

No dizer do Ministério Público de Contas, o presente Pedido de Revisão não satisfez as exigências contidas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo razão de seu não conhecimento, mas apresenta um viés diverso sob a ótica de que, caso entendido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos moldes como entendido pelo Presidente, de se acolher o pedido, ou seja, de conhecê-lo, que o julgamento do mérito se resuma a acatar a apresentação da Ata de Registro de Preços devidamente assinada, e, por conseguinte reduzir a multa aplicada a este efeito, mas igualmente manter-se a irregularidade no tocante a ausência de Termo Aditivo para as alterações realizadas nos itens 2.1 e 2.2 da Ata de Registro de Preços.

Entendeu ainda ser caso de se relevar a questão da representação por procurador da Ordenadora de Despesas.

De minha parte, e com todo o respeito que dedico ao Ministério Público de Contas, ouso dissentir quanto ao conhecimento ao presente pedido, uma vez que é princípio do processo administrativo propiciar ao administrado todos os meios de correção possível a seus atos, desde que não praticados ao arrepio da norma, e em prejuízo da administração pública, e esta Corte de Contas tem aceitado a remessa de documentos, seja em recurso ou pedido de revisão, mesmo quando não novos, mas destinados a ilidir irregularidades.

Assim entendo deva ser conhecido o presente Pedido de Revisão.

De outro norte, me associo ao posicionamento do Ministério Público de Contas quanto ao fato de que a remessa da Ata de Preços devidamente assinada, corrigiu parcialmente as irregularidades pontuadas, mantendo-se aquela decorrente da modificação direta da mesma sem termo de aditamento – art. 60 da Lei 8.666/93, e igualmente acolho a ponderação posta quanto a afastar a irregularidade decorrente da representação da Ordenadora por procurador.

Por todo o exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO: I - Pelo CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, na figura do inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012; **II - Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão para rescindir na **DS02-SECSES-446/2013**, exclusivamente, **o item 2 e seus subitens,** para que em seu lugar passe a constar: *aplicar multa a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, Inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS, em face da alteração informal da Ata de Registro de Preços - sem o respectivo termo aditivo - infringência do disposto no art. 60 da Lei 8.666/93;***III** – Pela **MANUTENÇÃO** inalterada dos demais termos da referida Decisão.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 028ª Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de

julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento do presente pedido de revisão, na figura do inciso II do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela procedência parcial do pedido de revisão para rescindir na Decisão Simples nº 02/0446/2013, exclusivamente, o item "2" e seus subitens, para que em seu lugar passe a constar: aplicar multa a ordenadora de despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS, em face da alteração informal da ata de registro de preços, sem o respectivo termo aditivo, infringência do disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93; III) pela manutenção inalterada dos demais termos da referida decisão; IV) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa